

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca de Duque de Caxias

**5ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias**

Rua General Dionísio, 764, Sala 205, Jardim Vinte e Cinco de Agosto, DUQUE DE CAXIAS - RJ - CEP:  
25075-095

**SENTENÇA**

Processo: 0824306-29.2023.8.19.0021 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: \_\_\_\_\_

TESTEMUNHA: \_\_\_\_\_ RÉU: DIOGO DEFANTE  
RODRIGUES TESTEMUNHA: \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_

Trata-se de ação proposta por \_\_\_\_\_, representado por sua genitora, \_\_\_\_\_, em face de \_\_\_\_\_, alegando, em síntese, que o Réu utilizou-se indevidamente da imagem do Autor, auferindo lucro indevido. Afirma que o Réu, influenciador digital, conversava, na rua, com o Autor, que estava vendendo balas, e pediu para ele gravar uma mensagem natalina para os espectadores. Afirma que o Autor se confundiu e mandou um recado para pessoa de nome Natalina, falando a seguinte frase: “Valeu, Natalina!”. Aduz que a resposta do Autor ganhou grandes proporções na internet, originando o famoso “meme”. Informa que o “meme” em questão veio de um vídeo gravado pelo Réu e lançado em 2019. Alega que, em um recente reencontro do Autor com o Réu, o “meme” rendeu mais de 2 milhões de visualizações no YouTube. Aduz que há o viés comercial na utilização da imagem do Autor. Requer a concessão da tutela antecipada de urgência, a fim de que o “meme” não seja publicado nas redes sociais existentes, com o intuito de aferir lucro, sem autorização expressa da representante legal do Autor. No mérito, requer a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Contestação apresentada no id. 83326591. Argui preliminares de (i) inépcia do pedido de tutela antecipada, ante a impossibilidade de retirar da veiculação conteúdo publicado por terceiros; (ii) inépcia do pedido de ofício às redes sociais, uma vez que não comprova que o conteúdo foi publicado em todas as redes sociais indicadas, não informando o link dos vídeos (URL'S); (iii) inépcia do pedido de danos materiais, ante a ausência de causa de pedir pormenorizada e fundamentada na petição inicial; e (iv) impugnação ao valor da causa. No mérito, afirma que sua carreira

se iniciou com a produção de conteúdo no “YouTube”, em 2012, tendo, inclusive, participado do elenco em canais de humor de grande relevância. Afirma que traçou uma carreira humorística de sucesso, que nada tem a ver com a participação do Autor em um vídeo, nem tampouco com o “meme” “Valeu, Natalina!”. Informa que o vídeo em questão foi publicado no canal do “YouTube” do Réu, em 22/12/2019, sendo que o vídeo tem duração de 10 minutos e 49 segundos, e a aparição do Autor se dá entre os minutos 05:30 e 06:20, ou seja, durante 50 segundos. Alega que, um ano após a publicação do vídeo, logo, em 2020, considerando a grande proporção e a resposta positiva do público, procurou o Autor, para levá-lo a um passeio de comemoração de Natal e presenteá-lo nessa data. Aduz que, nessa oportunidade, conversou com sua genitora e pediu sua autorização para levá-lo às compras, sendo que, nesse período, foi gravado o outro vídeo do reencontro. Alega que obteve a autorização da genitora, bem como presenteou o Autor com diversos itens. Informa que, graças a esse reencontro, o Autor criou uma página no instagram @\_\_\_\_\_ @\_\_\_\_\_, que foi amplamente divulgada pelo Réu em seu canal, visando impulsionar o Autor a construir uma carreira digital, uma vez que o próprio declara sua vontade de fazê-la, no vídeo do reencontro. Alega que, na mencionada conta, o Autor utiliza o mesmo vídeo veiculado objeto desta demanda, bem como fotos com o Réu, sem autorização, para se promover e mostrar situações do cotidiano, o que demonstra que o Autor claramente está se beneficiando da sua própria popularidade. Alega que sua relação com o Autor sempre foi positiva, culminando, inclusive, com a gravação de um terceiro vídeo, no Natal de 2021, publicado em 23/12/2021. Afirma que, durante todo o período, manteve contato com o Autor e sua genitora, e nunca foi pedida a retirada de veiculação dos vídeos em questão, ao contrário, o Autor não somente concordou com a manutenção da veiculação dos vídeos, como quis continuar aparecendo no canal do Réu no “YouTube” e perpetuando o “meme” criado em suas mídias sociais. Requer a improcedência dos pedidos autorais.

Réplica no id. 97365859. Impugna o Autor as preliminares arguidas pelo Réu, ante a ausência de provas acostadas à contestação. Em relação ao mérito, alega que o Réu confessa que o “meme” ganhou grandes proporções nas redes sociais, querendo esquivar-se de suas responsabilidades no evento, qual seja, de que não teve a autorização da representante legal do Autor para a veiculação de sua imagem e voz, bem como de que lhe fez promessas de que iria ajudar, mas em nada ajudou o Autor.

Embargos de declaração e manifestação em provas do Réu, no id. 101119802.

Manifestação do Autor, em provas, no id. 103067658.

Decisão, id. 122016122, não conhecendo dos embargos de declaração.

Manifestação das partes, nos ids. 122066314 e 124000622, reiterando as petições anteriores.

Manifestação do Ministério Público, no id. 156932494, informando a ausência de interesse em sua intervenção, ante a maioridade do Autor.

Decisão saneadora, no id. 174846508, tendo sido rejeitadas as preliminares arguidas, fixado o ponto controvertido e invertido o ônus da prova em favor do Autor.

Embargos de declaração e manifestação em provas, apresentados pelo Autor, no id. 178247260.

Embargos de declaração e manifestação em provas, apresentados pelo Réu, no id. 178899244.

Decisão, id. 194438508, acolhendo os embargos de declaração para revogar a decisão id. 174846508. Foi acolhida a preliminar de impugnação ao valor da causa. Rejeitado o pedido de tutela de urgência. No tocante às demais preliminares, foi decidido que se confundem com o mérito da demanda, sendo analisadas quando da prolação da sentença. Outrossim, foi fixado o ponto controvertido e deferido o pedido de produção da prova oral, consistente na oitiva de 3 testemunhas por fato e depoimento pessoal do Réu.

Manifestação do Autor, no id. 197075487, conferindo à causa o valor de R\$ 200.000,00.

Manifestação do Réu, no id. 207904623, requerendo o uso da prova emprestada produzida no processo nº. 0846601-60.2023.8.19.0021.

Ata de Audiência de Instrução e Julgamento no id. 214983439.

Embargos de declaração apresentados pelo Réu no id. 216634568.

Alegações Finais apresentadas pelo Autor, no id. 218661243.

Alegações Finais apresentadas pelo Réu, no id. 220644124.

Decisão, id. 226144552, rejeitando os embargos de declaração e declarando encerrada a instrução processual.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, verifico que não houve a análise do pedido de gratuidade de justiça formulado pelo Autor na petição inicial.

Considerando que o Autor era adolescente, quando do ingresso da demanda; que a hipossuficiência deve ser analisada de maneira pessoal, e não relacionada aos seus genitores; e ainda, que não há no processo comprovação de aferição de renda pelo adolescente, DEFIRO o pedido de gratuidade de justiça formulado pelo Autor.

No tocante às preliminares, verifico que foi analisada a preliminar de impugnação ao valor da causa, consoante decisão id. 194438508, tendo a mesma sido acolhida, determinando-se ao Autor que apresentasse o valor correto para a causa.

Na manifestação id. 197075487, o Autor conferiu à causa o valor de R\$ 200.000,00, considerando o lucro aferido pelo Réu com a divulgação dos vídeos.

Em manifestação posterior do Réu (id. 201646585), não houve insurgência quanto ao valor atribuído à causa.

Dessa forma, ACOLHO a manifestação id. 197075487, fixando o valor da causa em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Em seguimento, verifico que, na decisão id. 194438508, foi analisado o pedido de tutela antecipada de urgência, consequentemente, sido enfrentada a preliminar de inépcia do mencionado pedido.

No que tange às demais preliminares arguidas em contestação, verifico que não foram enfrentadas, motivo pelo qual passo a analisá-las.

Em relação à preliminar de inépcia do pedido de ofício às redes sociais, entendo que merece acolhida.

Na hipótese dos autos, observa-se que o Autor não promoveu a devida indicação dos URLs específicos dos vídeos, nas redes sociais apontadas, que entende como violadores de seus direitos.

Na petição inicial, limitou-se a requerer, de forma genérica, a expedição de ofício aos canais indicados (“YouTube”, “Kwai”, “Instagram” e “Facebook”), a fim de que fosse informado o lucro aferido pelo Réu, sem delimitar os vídeos tidos como ofensivos ou infringentes.

Conforme consta na contestação, o Réu possui uma trajetória de produção de conteúdo no “YouTube”, desde o ano de 2012, logo, muito antes do primeiro vídeo objeto desta demanda, divulgado em 2019.

A expedição de ofício para as plataformas, tal qual formulado, sem a indicação de quais vídeos pretende que seja informado sobre a monetização, acarretaria, no entender desta Magistrada, em uma invasão indevida de todo lucro auferido pelo Réu, a respeito da qualquer vídeo divulgado por ele.

Cabe ao Autor especificar e informar ao Juízo as URL's dos vídeos que pretende ter acesso a informações.

Dessa forma, ACOLHO a preliminar de inépcia do pedido, e REJEITO o pedido de expedição de ofício aos canais indicados (“YouTube”, “Kwai”, “Instagram” e “Facebook”) para informações quanto a monetização do Réu nessas redes.

No que tange à preliminar de inépcia do pedido de danos materiais, entendo pela sua não acolhida.

Alega o Réu que não há fundamentação na formulação do pedido.

Ocorre que, em momento posterior (manifestação id. 197075487), o Autor fundamentou o mencionado pedido nos lucros aferidos com a divulgação dos vídeos na internet.

Outrossim, conforme consta nesta sentença, em manifestação posterior, o Réu não se insurgiu em face da petição do Autor.

Dessa forma, entendo fundamentado o pedido formulado, e, em consequência, REJEITO a preliminar de inépcia do pedido de danos materiais.

Tecida tais considerações, passa-se, doravante, para o exame do aspecto meritório.

Alega o Autor que o Réu, influenciador digital, conversava, na rua, com ele, no momento em que o Requerente estava vendendo balas, e pediu para ele gravar uma mensagem natalina para os espectadores. Afirma que se confundiu e mandou um recado para pessoa de nome Natalina, falando a seguinte frase: “Valeu, Natalina!”. Aduz que sua resposta ganhou grandes proporções na internet, originando o famoso “meme”. Informa que o “meme” em questão veio de um vídeo gravado pelo Réu e lançado em 2019. Alega que, em um recente reencontro com o Réu, o “meme” rendeu mais de 2 milhões de visualizações no YouTube. Afirma que há o viés comercial na utilização da imagem do Autor.

Dante desses fatos acima narrados, pretende o Autor condenação do Réu à reparação por danos materiais e morais.

Verifico que a parte Autora juntou ao processo, no id. 59769778, reportagem publicada contendo a informação de que o vídeo gravado “viralizou” e que o comediante, ora Réu, ficou conhecido após a divulgação desse vídeo.

Outrossim, o Autor trouxe ao processo o vídeo em questão, conforme link existente na petição inicial, acessado por esta Magistrada, nesta data, hospedado pelo “YouTube” em canal de terceira pessoa.

Durante a instrução probatória, foi ouvida uma testemunha, arrolada pelo Autor, um informante, arrolado pelo Réu, e ainda, colhido o depoimento pessoal desse, conforme abaixo transcreto.

Testemunha \_\_\_\_\_, arrolada pelo Autor – Em relação às perguntas formuladas pelo Advogado do Autor foi respondido que: não tem conhecimento de autorização expressa dada pela família de \_\_\_\_\_; que tem conhecimento do “meme” “Valeu, Natalina”; que conhece \_\_\_\_\_ “por nome” e por conta da internet; que \_\_\_\_\_ não se beneficiou financeiramente com a “viralização” do “meme”; que \_\_\_\_\_ não propôs nenhuma ajuda financeira a \_\_\_\_\_. Em relação às perguntas formuladas pelas Advogadas do Réu foi respondido que: não conhece \_\_\_\_\_, nem sua mãe; que mora perto de \_\_\_\_\_ e sua mãe; que não presenciou as gravações realizadas entre o Autor e o Réu; que, pelo que sabe, a mãe de \_\_\_\_\_ não negou a participação do mesmo nas gravações; que não sabe informar se os vídeos que assistiu emanaram da conta pessoa de

\_\_\_\_\_; que \_\_\_\_\_ não expressou arrependimento de participar dos vídeos de DIOGO; que, pelo que sabe, nenhum familiar de \_\_\_\_\_ esteve presente nas gravações realizadas; indagado sobre a resposta dada ao Advogado do Autor, mais precisamente, de que sabe que não foi dada autorização pela mãe de \_\_\_\_\_ para realização das gravações, reafirmou não conhecer \_\_\_\_\_, nem sua mãe, porém, que reside próximo a eles, e ainda, que sabe de tal informação, assim como “muita gente” na rua em que mora sabe do mesmo fato; que, embora não conheça \_\_\_\_\_, nem sua mãe, chegou ao seu conhecimento a informação de que não havia autorização da mãe para a participação de \_\_\_\_\_ nos vídeos.

Testemunha \_\_\_\_\_, arrolada pelo Réu. Inicialmente, foi dito que trabalhou, na época dos fatos, no projeto “Juscelino Kubitschek” junto com o Réu. Indagado pela Magistrada, foi dito que não possui relação empregatícia com o Réu. O Advogado do Autor afirmou haver interesse em favor do Réu, no depoimento prestado pela testemunha. Indagado novamente pela Magistrada, foi dito não haver qualquer tipo de benefício financeiro dado pelo Réu à época ou neste momento. Informa que havia uma ajuda com os custos, na época, “quando podia e quando não podia, não tinha”, e ainda, que “não havia nenhum compromisso com isso”. Desta forma, a contradita do Autor foi aceita, e a testemunha foi ouvida na qualidade de informante. Em relação às perguntas formuladas pelas Advogadas do Réu foi respondido que: esteve presente na gravação de Natal, com a participação de \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_; que estava presente uma responsável de \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, no momento da gravação; que, durante a gravação, \_\_\_\_\_ estava se “divertindo bastante” no projeto; que não se recorda se houve alguma finalidade comercial no projeto, com a divulgação de marca ou produto, porém, acredita que não; que a gravação tinha como única finalidade artística e humorística; que não se recorda se a genitora que estava presente no momento da gravação era do \_\_\_\_\_ ou de \_\_\_\_\_. Em relação às perguntas formuladas pelos Advogados do Autor foi respondido que: não se recorda se a genitora que estava presente esboçou alguma dúvida pelo fato de \_\_\_\_\_ ou \_\_\_\_\_ estarem participando da gravação; que se recorda de a genitora estar na plateia, assistindo, e não haver, em momento algum, nenhuma insurgência verbal da mesma quanto à autorização da gravação; indagado sobre conhecimento de autorização da genitora de \_\_\_\_\_ para participação do mesmo na gravação, foi respondido que, dentro do projeto, a sua função “não era essa”, trabalhando em outra parte de produção, mas acredita que tenha sido formalizado algum documento por ser de praxe a assinatura de documento quando havia a participação de “menor de idade”; que sua função no projeto era de auxiliar

de produção; que o vídeo original, gravado em 2019, “viralizou” na época, não sabendo informar se, atualmente, ainda se encontra “viralizado”, uma vez que nunca mais viu esse vídeo; que não sabe informar se, quando um vídeo é inserido nas plataformas de “streaming” há monetização, uma vez que não era “sua parte no projeto”, e ainda, que é “leigo em relação a isso”.

Depoimento pessoal do Réu: Em relação às perguntas formuladas pelos Advogados do Autor foi respondido que: na primeira gravação que realizou com \_\_\_\_\_ não havia a presença da genitora dele; que faz entrevistas cômicas na rua; que \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_ estavam sozinhos, em Madureira, tendo o depoente os abordado e “gerado” o vídeo que, na época, “viralizou bastante”; que, sabendo da responsabilidade que tinha com relação à autorização de imagem e visando ajudá-los de alguma forma, “foi atrás de saber onde eles moravam”, especificamente \_\_\_\_\_, para levá-los para gravar vídeos, tentando angariar parcerias com marcas de roupa, loja de computador, a fim de conseguir computador e celular para os meninos; que, devido ao sucesso deles, fez um segundo vídeo, tendo comparecido à casa de \_\_\_\_\_ e pego uma autorização por escrito da mãe dele; que, como não tinha organização de produção à época dos fatos, não possui mais essa autorização; reforça que pegou a autorização, no segundo vídeo, primeiro, porque sabia da necessidade dessa, e segundo, para ajudar \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_; que o terceiro vídeo foi realizado no projeto “Juscelino Kubitschek”, em que \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_ foram convidados do programa, que tinha duração média de uma hora; que, nesse programa, \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_ foram entrevistados pelo depoente, com a presença da mãe de ambos, tendo sido feita uma autorização de imagem, por escrito; que também não possui esse documento físico, por falta de organização na época; que a mãe de \_\_\_\_\_ estava presente e ciente das duas últimas gravações; indagado sobre a falta da autorização escrita no processo, o depoente respondeu que não a encontrou; indagado sobre o aumento de seguidores e visualizações no seu canal, após a divulgação do vídeo objeto desta demanda, o depoente respondeu que não pode afirmar sobre a quantidade de seguidores, mas, com certeza, foram muitas visualizações e que isso trás uma visibilidade ao seu trabalho; indagado sobre o porquê de ir até a casa de \_\_\_\_\_ e levá-lo para o “dia do príncipe”, foi respondido que, na época, não poderia ajudá-los financeiramente, como gostaria, embora não fosse uma obrigação, mas “sentia no coração de fazer”, e com o conhecimento das pessoas sobre eles dois e a “viralização” do primeiro vídeo, conseguia marcas para apoiarem no segundo vídeo, e assim, conseguia presentes para eles, que acredita que ajudariam de alguma forma; que a gravação dos vídeos não foi realizada com fins comerciais; que, no primeiro vídeo, não teve monetização autorizada pelo “YouTube”; que não se recorda

se houve monetização em relação aos outros dois vídeos, mas que, se houve, são valores baixos; que não teve fins comerciais, não equivalendo a situações comerciais, como, nas palavras do Réu, “onde coloquei um produto, juntei uma marca que fechou comigo e eu ganhei um dinheiro em cima disso”; que não houve nenhum ganho desse tipo; que, reafirma, que não foi para fins comerciais; que antes da divulgação do vídeo, já desenvolvia um trabalho e qualquer parceria feita após tem a ver com o seu trabalho desenvolvido, e não exclusivamente com esse vídeo; que teve um vídeo viral antes desse e já tinha muitos seguidores, com seu trabalho na internet.

No caso em análise, o Autor alega que o Réu teria ganhado fama somente após a divulgação do vídeo em questão, e ainda, que houve o cunho financeiro na exposição de sua imagem. Afirma, ainda, que não houve autorização para a exposição de sua imagem.

Em contestação, o Réu afirma que produz conteúdos no “YouTube” desde o ano de 2012, tendo inclusive participado de elenco de canais de humor de grande relevância.

Como prova de suas alegações, trouxe ao processo link existente na petição inicial, acessado por esta Magistrada, nesta data, hospedado pelo “YouTube” em canal de terceira pessoa, publicado no ano de 2016, em que consta a participação do Réu.

Outrossim, conforme consta na contestação, o Réu possui conta no “YouTube” desde 13/08/2012.

Em análise da conta pública do Réu, no “YouTube”, é possível verificar que há diversos vídeos publicados, inclusive anteriores aos fatos narrados na petição inicial.

Em alguns dos vídeos, como, por exemplo, o trazido na contestação, com o título “Repórter Doidão – Aniversário Guanabara”, publicado em 2018, há mais de dois milhões de visualizações.

Desta forma, entendo que resta comprovado no processo que o Réu exercia a sua atividade de produção de conteúdo na internet, alguns anos antes do vídeo objeto desta demanda, não prevalecendo a tese do Autor de que o Réu somente ficou conhecido por terceiros, após os fatos narrados na inicial.

O vídeo objeto desta demanda (<https://www.youtube.com/watch?v=0egOQKNqbXI> (<https://www.youtube.com/watch?v=0egOQKNqbXI>) – acessado nesta data) refere-se a uma publicação do Réu, ocorrida em 22/12/2019, com duração de mais de 10 minutos, em que há a participação de outras pessoas respondendo a perguntas formuladas pelo Réu, de forma cômica.

No referido vídeo, é possível constatar a participação do Autor a partir do minuto 05:31, estendendo-se até o minuto 06:20, totalizando, portanto, aproximadamente 50 segundos de duração.

Pode ser verificado que a gravação foi realizada no contexto de perguntas e respostas, em que se inicia com o Réu indagando “que?”. Em seguida, o Autor pergunta qual a finalidade do vídeo, sendo que o Réu responde que seria para gravação no “YouTube” e pede para o Autor mandar uma mensagem para a “galera”, qual seja, “Natalina”. Nesse momento, o Autor responde “Valeu, Natalina”. O vídeo prossegue com o

Réu fazendo a compra dos produtos que estavam sendo comercializados pelo Autor, e é cortado para a participação de outras pessoas.

Pela análise do conteúdo e do contexto em que o vídeo foi gravado, infere-se que não restou caracterizada, a intenção de obtenção de lucro por parte do Réu especificamente em razão da participação do Autor. Ao que tudo indica, o objetivo da gravação consistia na divulgação de relatos de diversas pessoas em via pública, abordando tanto o evento esportivo, que então ocorria, quanto aspectos relacionados ao período do ano, notadamente a proximidade das festividades natalinas.

Ocorre que, após a divulgação do vídeo, houve significativa repercussão especificamente em torno da fala proferida pelo Autor, notadamente a expressão “Valeu, Natalina”.

O art. 5º, da Constituição Federal, em seu inciso X, resguardou o direito a imagem como garantia fundamental: “X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”.

Dispõe o Código Civil, em seu artigo 20, que a divulgação da imagem de uma pessoa somente pode ocorrer com a sua autorização.

No caso, aplica-se a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), nº. 13.709/18, que, em seus artigos 1º, 2º, e 7º, disciplina a proteção da imagem, bem como a necessidade de autorização para a sua divulgação.

No caso, não há a apresentação da autorização formalizada pela genitora do Autor, adolescente há época dos fatos.

Alega o Réu, em depoimento pessoal acima transcrito, que, no vídeo exibido no ano de 2019, de fato, não houve a mencionada autorização formal, mas que, nos posteriores, ocorridos em 2020 e 2021, tal foi dada pela genitora. Porém, o Réu afirma não possuir tais documentos em seu poder, devido à falta de organização administrativa há época.

Inegável a necessidade de autorização da pessoa para a veiculação de sua imagem, consoante acima fundamentado.

Ocorre que, na aplicação da lei, o Magistrado deve analisar cada caso, de forma individual, não devendo a lei ser aplicada de forma genérica e descontextualizada. Assim, sendo, entendo que, no caso em análise, há peculiaridades a serem consideradas.

Isso porque, conforme afirmado por ambas as partes, a divulgação da imagem do Autor não se limitou a sua participação no vídeo divulgado em 2019.

Em 2020, dada a notoriedade do caso, o Réu gravou com o Autor, um reencontro, fato esse também ocorrido em 2021.

Em relação ao vídeo de 2020 (link: <https://www.youtube.com/watch?v=yldiDUNk2bc> (<https://www.youtube.com/watch?v=yldiDUNk2bc>) – acessado nesta data), pode ser constatado que o Réu comparece à residência do Autor, e ele participa voluntariamente do vídeo.

Em 2021, foi gravado novo vídeo pelo Réu com o Autor e outras pessoas (link: [https://www.youtube.com/watch?v=XK\\_IzUs95E8](https://www.youtube.com/watch?v=XK_IzUs95E8) ([https://www.youtube.com/watch?v=XK\\_IzUs95E8](https://www.youtube.com/watch?v=XK_IzUs95E8)) – acessado nesta data), em que pode ser constatada a participação voluntária do Autor.

Outrossim, observo que o Autor criou redes sociais (@\_\_\_\_\_natalina e @\_\_\_\_\_natalino), no mesmo ano, divulgando o vídeo gravado em 2019, e outras postagens, fazendo menção a frase “Valeu, Natalina”.

Desta feita, no entender desta Magistrada, ainda que não tenha sido dada autorização expressa da genitora do Autor para a participação no vídeo divulgado em 2019, houve uma anuênciam do Autor, e de sua genitora, na utilização de sua imagem.

Conforme acima descrito, além de participar de outros dois vídeos, nos anos seguintes, gravados pelo Réu, o Autor criou redes sociais com a frase utilizada no vídeo objeto desta demanda, bem como procedeu a divulgação desse em diversas postagens.

A não concordância do Autor, de sua genitora, com a exposição de sua imagem, no vídeo gravado e divulgado no ano de 2019, ensejaria em comportamento diverso, de repúdio a sua divulgação.

Há, na realidade, comportamento contraditório do Autor na alegação da utilização indevida da sua imagem e a sua participação, por dois anos consecutivos, em novos vídeos, bem como de criação de redes sociais, com o emprego do “meme viralizado”.

Dessa forma, entendo que, o comportamento posterior do Autor, bem como de sua genitora, de participação do mesmo em outros vídeos, e criação de redes sociais divulgando os vídeos, acarretou em uma autorização tácita do uso da sua imagem.

Ressalte-se que a jurisprudência pátria reconhece que o consentimento tácito pode ser configurado a partir de comportamentos concludentes, especialmente quando há participação reiterada e voluntária em gravações públicas, bem como ações que contribuem para a ampla divulgação do material audiovisual. Nesse sentido, a ausência de oposição, somada à promoção ativa dos vídeos nas redes sociais, corrobora a existência de concordância com a utilização da imagem do Autor.

Nesse sentido, colaciono julgado do E. Tribunal de Justiça deste Estado:

0002458-72.2021.8.19.0026 - APELAÇÃO

Des(a). ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME  
Julgamento: 15/10/2024 - OITAVA CAMARA DE  
DIREITO PRIVADO (ANTIGA 17<sup>a</sup> CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. USO INDEVIDO DE IMAGEM. EXIBIÇÃO DE FOTOGRAFIA EM PROGRAMA TELEVISIVO.

AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DA IMAGEM AO NOME DA AUTORA. IMAGEM ENVIADA VOLUNTARIAMENTE PELA APELANTE. AUTORIZAÇÃO TÁCITA DE SUA UTILIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS DA PERSONALIDADE. DANO MORAL.

INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DESPROVIMENTO DO APELO. 1. Trata-se de ação indenizatória, ajuizada pela apelante, objetivando a reparação de danos morais em razão de uso indevido de sua imagem, em programa televisivo divulgado pela apelada. 2. O direito de imagem é protegido pela Carta Magna (art. 5º, X da CRFB/88), gerando o direito de indenização pelo dano decorrente de sua violação, bem como pelo Código Civil, em seu art. 20. 3. A própria autora encaminhou uma fotografia sua para um programa televisivo transmitido ao vivo pela apelada, que tem como temática a vida de artistas e que interage ao vivo com seus espectadores, que podem participar via aplicativo de mensagem, encaminhando mensagens e fotografias para serem exibidas no programa. 4. Ao enviar espontaneamente sua fotografia para o número do telefone da ré, a autora, tinha conhecimento da possibilidade de exibição da sua imagem no programa, concedendo autorização tácita para utilização da imagem no referido programa televisivo. 5. A fotografia foi exibida no programa no dia seguinte, juntamente com a de outras três pessoas, sem que fosse feita qualquer menção ou referência ao nome da recorrente, e por pouquíssimo espaço de tempo. 6. Diante da autorização tácita do uso da imagem, encaminhada voluntariamente pela apelante, a fotografia foi exibida no programa de forma lícita, sem implicar em violação dos direitos da personalidade da recorrente. 7. Desprovimento do recurso.

Dessa forma, diante da ausência de comprovação de qualquer conduta ilícita atribuível ao Réu que possa fundamentar a sua responsabilização pelos fatos alegados, revela-se imperiosa a conclusão pela improcedência dos pedidos formulados na petição inicial.

Ressalte-se que, para a configuração da responsabilidade civil, é imprescindível a demonstração inequívoca do nexo causal entre a conduta imputada e o dano sofrido, sendo que esse último não resta comprovado no processo. Por conseguinte, não havendo respaldo probatório suficiente, não se pode acolher as pretensões autorais, impondo-se, assim, o julgamento desfavorável ao Autor.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno o Autor ao pagamento das despesas processuais e nos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC, suspensa a exigibilidade nos termos do art. 98, § 3º do mesmo diploma.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

P.R.I.

DUQUE DE CAXIAS, 7 de outubro de 2025.  
MARIA DANIELLA BINATO DE CASTRO  
Juiz Titular

Assinado eletronicamente por: MARIA DANIELLA BINATO DE CASTRO

07/10/2025 14:48:28

<https://tjrj.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:



25100714482853000000220640234

[IMPRIMIR](#)

[GERAR PDF](#)